



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 034-22PE

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Em 28 de julho de 2022, A Pregoeira, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **034-22PE**, que possui como Objeto “**Registro de preços visando futura e eventual aquisição de pneus destinados à manutenção da frota Município de Matina - BA**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, CNPJ 13.545.473/0001-16, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 034-22PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou impugnação no tocante ao prazo de entrega estipulado no instrumento convocatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.



Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Em destaque deixamos o inciso IX, alínea *a* do artigo supra, que abre para o rol de soluções escolhidas pela administração.

a) Do Prazo de entrega

A administração, ciente da situação econômica e mercadológica, fez pesquisa e convencionou o prazo de 05 (cinco) dias para entrega, a contar do recebimento pela contratada da ordem de fornecimento ou requisição, sendo que esse prazo pode ser prorrogado por igual



período, desde que solicitado pela contratada, possuindo então um prazo de até 10 (dez) dias para a entrega do bem, não restando alteração a ser realizada.

Importa destacar que a administração convenciona o prazo conforme atendimento das necessidades precípua da administração.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, devendo o procedimento licitatório prosseguir com os trâmites legais, mantendo-se a data do certame para o anteriormente definido.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 28 de julho de 2022.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira Oficial